



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000183-93.2025.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante IRACI PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000183-93.2025.8.26.0416

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Iraci Pereira dos Santos de Souza

Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

1ª Vara Judicial da Comarca de Panorama

Juiz prolator: Marcus Frazão Frota

Voto nº 2.695

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO VINCULADO À ASSOCIAÇÃO AMBEC. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Insurgência da autora.

Apesar de recomendável, desnecessário o esgotamento da via administrativa para demonstração do interesse de agir.

Apelo acolhido, sentença afastada com determinação de prosseguimento do feito.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgado extinto o feito por sentença de fls. 71/73, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, ante a ausência de contraditório. Sem custas, face à gratuidade, que ora defiro.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 76/83) arguindo

ser o prévio requerimento administrativo desnecessário. Requereu o provimento do recurso com o decreto de nulidade da sentença e prosseguimento do feito.

Sem oferta de contrarrazões (certidão de fls. 133).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral; buscando a autora a anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso da autora comporta provimento.

O esgotamento da via administrativa é desnecessário, presente o interesse de agir.

A autora negou o vínculo com a ré, afirmando “desconhece completamente o motivo pelo qual tais valores foram descontados em seu benefício. A parte requerente não autorizou, não fez contrato de adesão, não se filiou, nem nunca sequer ouviu falar no nome desta Associação/Sindicato.” (fls. 4). Além disso, sustentou ter sofrido dano moral decorrentes dos descontos em seu benefício.

Apesar de recomendável a tentativa de composição extrajudicial; a ausência de demonstração de prévio contato, no caso em apreço, não é óbice ao prosseguimento do feito. Presente o binômio necessidade-adequação.

No mais, em que pese a ausência de resposta ao recurso, embora tenha comparecido espontaneamente aos autos. Considerando negar a autora ter se afiliado, bem como que o ônus da prova do vínculo recai sobre a ré, a fim de que se estabeleça o contraditório e ampla defesa; afasta-se a sentença para regular prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra e afasta-se a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora